



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.000336/98-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.395 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria Ilegitimidade passiva - duplicidade de lançamento - Normas Processuais - requisitos de admissibilidade do recurso especial
Recorrente Aços Villares S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1994 a 10/04/1995

REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para que seja admitido o especial, além da tempestividade, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. Tratando o dissídio sobre matérias diferenciadas, não deve ser aberta a via especial. **Recurso não conhecido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo, por ausência de dissídio jurisprudencial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 04/02/

2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 17/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 147 a 156) apresentado em 22 de dezembro de 1999 contra a Decisão nº 11.175/03/GD/02546/99, de 30 de setembro de 1999, da DRJ em Campinas - SP (fls. 128 a 138), que, relativamente a auto de infração de IPI de períodos do 12º decêndio de dezembro de 1994 ao 12º decêndio de abril de 1995, considerou procedente o lançamento. A ementa da decisão foi a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Crédito Indevido: Inadmissível a utilização de crédito a incentivo por estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedido.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE".

O auto de infração foi lavrado em 13 de fevereiro de 1998 e, segundo o termo de fls. 45 e 46, a empresa Aços Anhanguera S/A, incorporada posteriormente pela interessada, obtivera "junto ao (sic) antigo SDI (Secretaria de Desenvolvimento Industrial) o Certificado SDI/SEMET/Nº 007/89 que lhe permitia usufruir do incentivo fiscal do IPI previsto na Lei nº 7.554/86".

Acrescentou que, "Em 06 de dezembro de 1994, tendo em vista ato de incorporação jurídico levado a efeito pela Aços Villares S/A às outras empresas citadas e adequação física dos investimentos, foi concedido pela Secretaria de, Desenvolvimento Industrial o Certificado Aditivo SPI/DCMM/N 027/11/94 ao Termo de Compromisso - lavrado pela empresa em um só projeto revisado, de responsabilidade da sucessora Aços Villares S/A, Bem como a unificação dos valores dos incentivos fiscais do IPI, no montante de R\$ 5.488.783,78, a serem usufruídos por Aços Villares S/A".

Segundo a Fiscalização, apenas o estabelecimento matriz seria beneficiário do incentivo, que, de depósito mensal em dinheiro, passou a ser usufruído "na forma de crédito do IPI". Entretanto, o incentivo "passou a ser 'rateado' entre os diversos estabelecimentos incorporados", em ofensa ao disposto no Ripi/82, art. 392, IV..

Dessa forma, o estabelecimento correspondente à empresa incorporada Aços Anhanguera S/A teria deixado de recolher total ou parcialmente o IPI dos períodos elencados na fl. 46 dos autos.

Conforme já relatado, a DRJ manteve o lançamento.

No recurso, a interessada alegou inicialmente pendência de julgamento do Processo nº 13808.000763/96-12, "que abarcou todo o suposto excesso de incentivo utilizado pela Recorrente em todos os seus demais estabelecimentos", tendo havido supostamente dupla exigência.

Segundo a interessada, o presente auto de infração teria sido lavrado na pendência de julgamento do contido naqueles autos, que deu origem ao recurso de ofício no Processo nº 10875.02028/96-99, em face da ilegitimidade passiva da

empresa sucedida. A identidade de ações fiscais teria sido reconhecida pela própria Fiscalização e os valores recurso de ofício.

Ainda preliminarmente alegou a interessada que a multa seria "elevadíssima", descabida e ilegal, por não terem restados "configurados os pressupostos que determinaram sua incidência", que se limitariam a falta de lançamento do imposto em nota fiscal ou a falta de pagamento do imposto lançado no prazo de noventa dias, segundo o art. 364 do Ripi/82.

Acrescentou que os valores foram informados em Raiipi e na Dipi, que teria efetuado o recolhimento no Banco do Brasil S/A, com a devolução do valor no prazo de três dias pelo Banco, e que apenas com a alteração do art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, é que teria deixado de existir o requisito "falta de declaração do imposto" para aplicação da multa.

Em relação ao mérito, alegou que a Lei nº 7.554, de 1986, seria destinada a "expansão e modernização do parque siderúrgico nacional", não havendo como concluir que somente os estabelecimentos que operassem plantas de fabricação de produtos siderúrgicos poderiam usufruir do incentivo.

Ademais, como incorporadora das empresas, teria passado a interessada a ser a titular dos incentivos, tendo o já citado Certificado Aditivo SPI centralizado o incentivo na sede da empresa, "mas destinado evidentemente es aplicação nos estabelecimentos fabris das ex-subsidiárias (agora seus), nos mesmos projetos incentivados que contavam anteriormente com um certificado próprio [...]"

Por fim, contestou as conclusões da decisão de primeira instância.

Apresentou documentação relativa aos incentivos e ao depósito recursal.

Em sessão de 22 de maio de 2002, esta Primeira Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.116 (fls. 241 e 242), para remessa do Processo nº 10875.002028/96-99 a este 2º Conselho de Contribuintes.

O processo foi apensado ao presente e a interessada apresentou os esclarecimentos de fls. 135 a 138 do segundo volume, acompanhados de documentação sobre a aprovação dos incentivos.

Em 14 de maio de 2003, esta P Câmara aprovou a Resolução nº 201 -00.342 (fls. 479 a 482), para esclarecer "se na opção ao Refis foi incluído o valor do IPI devido por todos os estabelecimentos e objeto do Processo nº 13808.000763/96-12, o que englobaria a presente exigência; e se a contribuinte encontrasse em situação de regularidade perante o mencionado Programa de Recuperação Fiscal - Refis".

Após a baixa do processo, foram juntados documentos atestando o trânsito em julgado em seu desfavor da ação promovida pela interessada contra o depósito recursal.

Na fl. 514, esclareceu a DRF em Guarulhos - SP que os valores 'contidos no presente processo não integraram o Refis nem o Paes'.

Ainda na fl. 523, informou a juntada dos "extratos dos débitos do processo supra, onde mostra que os valores e vencimento de multa de ofício são diferentes dos valores e do vencimento da multa de ofício do processo nº 13808.000763/96-12 (fls. 516/517), como também demonstram os extratos do Refis e do Paes (fls. 506 a 510), este processo não foi incluído na consolidação do Refis nem na consolidação do Paes".

Acrescentou que a interessada foi excluída a pedido do Refis para inclusão no Paes.

O Processo nº 10875.002028/96-99, apensado ao presente, referiu-se a ação fiscal dirigida a empresa Aços Anhanguera (Villares) S/A, que resultou em auto de infração do IPI com descrição dos fatos similar a do objeto do presente recurso.

Por decisão da DRJ em Campinas - SP (fls. 98 a 103), o auto foi cancelado por erro na identificação do sujeito passivo, tendo esta 1ª Câmara, como já noticiado, mantido a decisão.

Julgando o feito, o Colegiado da Turma da Câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1994 a 10/04/1995

SEGUNDO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO LANÇAMENTO ANTERIOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Lançamento anterior efetuado contra sujeito passivo incorreto, pendente de julgamento definitivo administrativo, não impede a realização de novo lançamento contra o sujeito passivo correto, vista de ser tal lançamento obrigatório e sujeito a prazo de decadência independente do julgamento do lançamento anterior.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL ELEVADO.

Descabe apreciação administrativa de aspectos subjetivos relativos aplicação da multa de ofício proporcional ao imposto lançado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1994 a 10/04/1995

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. FALTA DE
DECLARAÇÃO. NÃO REQUISITO.

A falta de recolhimento de imposto lançado em nota fiscal, em face da utilização de créditos indevidos, é hipótese típica da aplicação de multa de ofício proporcional ao imposto lançado.

EMPRESAS SIDERÚRGICAS. INCENTIVO DA LEI N 2 7.554, DE 1986. INCORPORAÇÃO. TITULARIDADE DA SUCESSORA RECONHECIDA POR ATO ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A ESTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE.

O aproveitamento e a transferência de créditos incentivados do IPI da Lei nº 7.554, de 1986, dependia de resolução específica do órgão regulador competente para cada estabelecimento da empresa beneficiária.

Recurso voluntário negado.

Inconformado, o contribuinte, na qualidade de incorporador, apresentou recurso especial, onde pugna pelo cancelamento do lançamento. Apresenta entendimento de que o acórdão recorrido deve ser reformado porque, em síntese, através de acórdão paradigma, somente pode ser constituído o crédito tributário relativo a um determinado tributo, decorrente de uma mesma infração e referente a uma mesmo período uma única vez, sob pena de duplicidade de lançamento.

O apelo da contribuinte (incorporadora), logrou seguimento, nos termos do despacho de admissibilidade.

Regularmente cientificado do acórdão e do recurso da contribuinte, na qualidade de incorporador, a Fazenda Nacional apresenta contrarrazões. Nesta, solicita a manutenção do lançamento. Fundamenta seu entendimento na inexistência de lançamento contra o mesmo sujeito passivo, pois um lançamento foi contra a incorporada/sucedida, enquanto o outro lançamento, que é o guerreado, foi contra o incorporadora/sucessora. Ademais, como o lançamento é uma atividade vinculada, nos termos do art.142 do CTN, e o lançamento anterior foi anulado por ilegitimidade passiva, cabe a constituição do lançamento no sujeito passivo correto, pois não foi discutido o mérito da exigência fiscal e cancelamento por vício material não suspende a contagem do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo, mas não deve ser admitido por lhe faltar um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o da divergência jurisprudencial, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

Analisando as razões que levaram o Colegiado recorrido a manter o lançamento fiscal, vê-se que os julgadores *a quo* entenderam que o lançamento anterior

efetuado contra sujeito passivo incorreto, pendente de julgamento definitivo administrativo, não impediria a lavratura de novo lançamento contra o sujeito passivo correto, pois tal providência seria necessária e obrigatória para prevenir o risco da decadência, independente do julgamento do lançamento anterior.

Para melhor esclarecimento das razões adotadas pela Câmara recorrida, transcreve-se ementa e excerto do voto condutor do acórdão vergastado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1994 a 10/04/1995

SEGUNDO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO LANÇAMENTO ANTERIOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Lançamento anterior efetuado contra sujeito passivo incorreto, pendente de julgamento definitivo administrativo, não impede a realização de novo lançamento contra o sujeito passivo correto, vista de ser tal lançamento obrigatório e sujeito a prazo de decadência independente do julgamento do lançamento anterior.

O relator do voto condutor do acórdão recorrido anotou:

Inicialmente, a interessada alegou nulidade da autuação em face de pendência no julgamento do Processo nº 10875.002028/96-99, que tratou de auto de infração lavrado contra a empresa sucedida, relativamente à mesma matéria apurada no presente auto de infração.

O referido auto de infração foi julgado definitivamente improcedente por erro na identificação do sujeito passivo, mas à época do lançamento de que trata os presentes autos, pendia do julgamento do recurso de ofício.

A nulidade em função de erro na identificação do sujeito passivo é material e não formal e não interrompe os efeitos da decadência do direito de lançar em relação ao verdadeiro sujeito passivo.

A nulidade em função de erro na identificação do sujeito passivo é material e não formal e não interrompe os efeitos da decadência do direito de lançar em relação ao verdadeiro sujeito passivo.

Dessa forma, a efetivação do lançamento era obrigatória, à vista das disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Obviamente, a duplicidade de lançamento seria naturalmente corrigida pelo processo administrativo, não sendo situação suficiente para caracterizar a nulidade do segundo lançamento.

Como se pode ver da ementa e do excerto do voto condutor do acórdão aborda a possibilidade de lançamento de ofício de um mesmo tributo, sob idêntico período e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 04/02/

2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 03/02/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 17/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

infração tributária, sobre a sucedida - lançamento cancelado por ilegitimidade passiva - posteriormente, sobre a sucessora por incorporação.

Nestes autos, o Colegiado recorrido, tratou da controvérsia do novo lançamento em razão de o anterior haver sido anulado por vício na sujeição passiva. Entendeu-se que o lançamento anterior efetuado contra sujeito passivo incorreto, pendente de julgamento definitivo administrativo, não impediria a lavratura de novo lançamento contra o sujeito passivo correto, pois tal providência seria necessária e obrigatória para prevenir o risco da decadência, independente do julgamento do lançamento anterior.

De outro lado, o sucinto acórdão paradigma não trata da mesma situação fática destes autos, senão vejamos:

Quanto à parcela do lançamento relativa à utilização irregular de benefício concedido pela Lei nº 7554/86, considerando que já foi objeto de ação fiscal consolidada através de Auto de Infração constante do processo nº 13808.000763/96-12, confirmado pela autoridade competente em diligência efetuada, fls. 532/534, relativa ao mesmo fato gerador e mesmo período, é de julgar-se a improcedência do atual lançamento, referente à infração retrocitada.

Cotejando-se os dois acórdãos, verifica-se que as situações abordadas em um e em outro caso são bastantes distintas. No recorrido, enfrentou-se preliminar de nulidade do novo lançamento em razão de o anterior haver sido anulado por vício na sujeição passiva. Já no paradigma, a razão pra cancelar o lançamento foi a constatação de que os valores dele constante já havia sido objeto de um outro lançamento, válido, que teria exigido o crédito tributário referente ao mesmo período de apuração referente aos mesmos fatos geradores. Ou seja, o crédito tributário do lançamento em questão havia sido exigido em outro lançamento, repita-se, válido. Inclusive, objeto de parcelamento (REFIS).

Veja-se que no caso do acórdão recorrido, o Colegiado baixou os autos em diligência para verificar, justamente, essa situação, conforme resolução, a seguir transcrita:

*Ex positis, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para ser esclarecido:*

*a) se na opção ao REFIS foi incluído o valor do IPI devido por todos os estabelecimentos e objeto do Processo nº **13808.000763/96-12**, o que englobaria a presente exigência;*
e

b) se a contribuinte encontra-se em situação de regularidade perante o mencionado Programa de Recuperação Fiscal — REFIS.

Note-se que o lançamento que englobaria os autos de infração das filiais seria o referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13808,000763/96-12. Acontece que, no caso do paradigma, consignou-se que a diligência confirmara a duplicidade de lançamento, enquanto que no acórdão recorrido afirmou-se, justamente, o contrário, que o crédito tributário destes autos não são os mesmos do referente ao PAF nº 13808,000763/96-12, conforme informação fiscal, fls. 561 e 570, dos autos papel, resultante da diligência determinada por

força da resolução acima mencionada. Para que não paire dúvida, veja-se a transcrição dessa informação fiscal

INFORMAÇÃO FISCAL, FL. 561 (AUTOS PAPEL)

Conforme demonstram os extratos do REFIS e do PAES de fls. 506 a 510, este processo nº 10875.000336/98-41 não está incluído na consolidação do REFIS nem na consolidação do PAES. Portanto, proponho devolver A, ARF/MOGI DAS CRUZES para atualizar a situação do processo no PROFISC e também para prosseguir na Cobrança dos débitos do mesmo.

INFORMAÇÃO AUTORIDADE PREPARADORA, FL. 570 (AUTOS PAPEL)

*Em atenção ao despacho de fls. 515, da ARF/MOGI DAS CRUZES, juntamos, às fls. 518 a 520, os extratos dos débitos do processo supra, onde mostra que os valores e vencimento de Multa de Ofício são diferentes dos valores e do vencimento da Multa de Ofício do processo 13808.000763/96-12 (fls. 51 .6/517), como também demonstram os extratos do REFIS e do PAES (fls.506 a 510), **este** processo não foi incluído na consolidação do REFIS nem na consolidação do PAES.*

*Quanto ao item **b)** do despacho de fls. 482, informamos que o contribuinte foi EXCLUÍDO A PEDIDO do REFIS (fls. 521), encontrando-se atualmente na situação EM PARCELAMENTO no PAES. E o que temos a informar. Proponho devolver o presente processo à **ARF/MOGI DAS CRUZES***

Diante dessas informações, o Colegiado recorrido registrou¹ que os débitos destes laudos não são os mesmos do outro processo administrativo, e, por isso, não abordou essa matéria, e passou a tratar do mérito do lançamento.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

¹ Finalmente, ficou esclarecido nos autos que os débitos lançados não integraram a consolidação do Refis.

Processo nº 10875.000336/98-41
Acórdão n.º **9303-003.395**

CSRF-T3
Fl. 1.466

CÓPIA